

**A**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME/SP**

**ALTERAÇÃO OU IMPUGNAÇÃO DE EDITAL  
REF. PREGÃO ELETRÔNICO 095/2024**

A empresa **MICD TRANSPORTES LTDA ME**, com sede à Rua Álvaro Pacheco Silveira, 516 – Centro, no município de Leme/SP, inscrita sob CNPJ: 41.778.281/0001-95, representada pela sua proprietária, Sra. **Maria Isabel Costenaro Dopp**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 18.800.218 e CPF nº 123.529.638-50, vem, tempestivamente, conforme permitido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **ALTERAR OU IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

**REPRESENTAÇÃO**

Em face dos termos e condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 095/2024, promovido pela Prefeitura do Município de Leme, pelas razões a seguir aduzidas.

**DA LEGÍTIMA TEMPESTIVIDADE**

A abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 95/2024 está marcada para dia 17/12/2024 no horário 9:00

**DOS FATOS**

A Administração Pública da Prefeitura do Município de Leme publicou o Edital do Pregão eletrônico Nº 95/2024, cujo o objeto da licitação é “ REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAS DE HIGIENE PARA ATENDER OS ALUNOS DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ”. A abertura da sessão está marcada para as 09:00 horas do dia 16 de dezembro de 2024, para análise das propostas e com início da etapa de lances em 17/12/2024 no horário 9:00.

No entanto, o Edital possui viés de ilegalidade, não permitindo assim ampla concorrência e a competitividade entre os licitantes interessados, infringindo os preceitos basilares da Lei de Licitação

14.133/2021 que garantem a isonomia do ato licitatório.

### FATO – DA EXIGÊNCIA EXCESSIVQUALIFICAÇÃO TECNICA

A Administração Pública reserva-se o direito de solicitar amostras dos produtos e, ainda, laudos técnicos dos lotes 1 e 2, para fins de análise. Com o prazo fixado em 10 (dez) dias úteis para envio.

São solicitados os NO EDITAL

### QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

#### QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) A licitante deverá apresentar, no mínimo, 1 (um) atestado ou certidão de capacidade técnica, emitido em nome da licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para atender o objeto licitado, devendo ser pertinente com as exigências constantes do edital e seus anexos.

a.1) Para fins do presente, devem ser apresentados atestados ou certidões que comprovem o fornecimento pela licitante, de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), da quantidade total de

#### CADA LOTE VENCIDO.

a.2) Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

a.3) Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

a.4) O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando e se solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.



**De forma a demonstrar prova de Qualificação Técnica, as licitantes deverão apresentar:**

É evidente que a solicitação de tais atestados restringe a ampla participação dos licitantes, rompendo com os preceitos basilares revisto na **Art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

*“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (grifado)*

Fato que comprova a restrição da ampla participação é o próprio histórico de processos licitatórios no estimado município.

Tal fato demonstra que a qualificação técnica para os produtos no Pregão Eletrônico Nº 95/2024 são demasiados e fere com o caráter de ampla concorrência e isonomia do processo licitatório.

**DO PEDIDO**

Diante os fatos demonstrados até aqui, observa-se que há a necessidade de ocorrer ALTERAÇÃO OU IMPUGNAR O EDITAL ELETRÔNICO Nº 95/2024 para que seja realizada a devida correção dos apontamentos demonstrados abaixo:

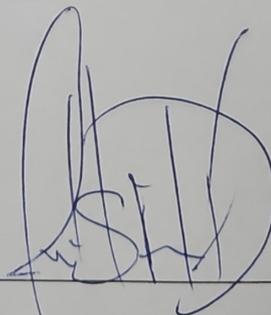
• **A RETIRADA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

Torna-se evidente que a continuidade do pregão da maneira que está infringiria os preceitos básicos do ato de licitar, garantidos pela Lei de Licitações, a Lei Nº 14.133/2021.

Sendo assim deferida a **ALTERAÇÃO “RETIRADA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”** não ficaria prejudicado a licitação para 2024, mas se caso a resposta for negative nossa empresa entrara com um pedido de IMPUGNAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e assim prejudicando o certame em 2024.

Sem mais, pedimos deferimento.

Leme/SP, 05de dezembro de 2024.



**MICD TRANSPORTES LTDA ME**